

**ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSOS E IMPUGNAÇÕES**

<b>LICITAÇÃO Nº</b>	<b>MODALIDADE</b>	<b>TIPO</b>
02/2016	Carta-Convite	Menor Preço

**OBJETO:** Contratação de profissional liberal ou sociedade de advogados, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil para prestação dos serviços de Assessoria Jurídica ao Conselho Regional de Economia 7ª Região/SC, compreendendo as atividades descritas no Anexo I (Especificação do Objeto) e as condições constantes do Anexo III (Minuta de Contrato).

**MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

Nelson Castello Branco Nappi – Presidente

Ernani Hudler

Aldo Roberto Schuhmacher

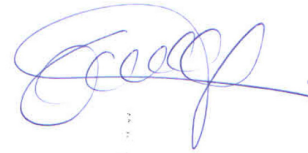
<b>LICITANTES</b>	<b>REPRESENTANTES</b>
FELIPE ALBERTO VALENZUELA FUENTES	FELIPE ALBERTO VALENZUELA FUENTES
CAROLINA WILLEMANN FAGUNDES	CAROLINA WILLEMANN FAGUNDES
MENDES DOS SANTOS E ADVOGADOS ASSOCIADOS	VITOR COMICHOLI SANTOS
FERNANDO DE CAMPOS LOBO ADVOGADOS ASSOCIADOS	FERNANDO DE CAMPOS LOBO
CHAGAS E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS	GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA

Aos treze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete, às 15h00min, na sede do CORECON/SC na Rua Trajano, nº 265, 12º andar, em Florianópolis/SC, presentes os membros da Comissão de Licitação, instituída pela Resolução nº 1563/2017, Nelson Castello Branco Nappi – Presidente, Ernani Hudler e Aldo Roberto Schuhmacher, foi instalada a sessão para análise e julgamento dos recursos e impugnações apresentadas pelos licitantes, contra a decisão da Comissão de Licitação que declarou vencedora do certame, a empresa Chagas & Silva Advogados Associados. O licitante Felipe Alberto Valenzuela Fuentes interpôs recurso contra a decisão da Comissão de Licitação alegando que o valor da proposta apresentado pelo licitante Chagas & Silva Advogados Associados, é inexequível, invocando o art. 48 da Lei 8.666/93. Nos termos do art. 48, II, da Lei 8.666/93, proposta inexequível deve ser considerada aquela que não venha a demonstrar sua viabilidade através de documentos que comprovem que os custos de insumo são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, desde que estas condições estejam previstas no edital. Porém, no presente caso, não houve inclusão no edital parâmetro de preço mínimo ou vinculação de preço ao custo de produção, até porque os serviços jurídicos que se pretendem contratar não pressupõe gasto elevado na execução, pois se trata de serviço intelectual, não exclusivo, que não depende de aquisição de matéria prima. É certo também que os critérios fixados no §1º do art. 48, II, da Lei 8.666/93 se referem restritamente aos serviços de engenharia ou obras, por sua natureza, não abrangendo o caso concreto. Também não se vislumbra hipótese de proposta irrisória, conforme

preceituado no art. 44, §3º, da Lei 8.666/93, pois esta seria aquela meramente simbólica, o que não é o caso da proposta da licitante Chagas & Silva Advogados Associados, no valor global de R\$ 17.940,00 (dezessete mil, novecentos e quarenta reais), podendo ser acrescida de 10% sobre o valor dos acordos extrajudiciais e judiciais realizados em favor da CORECON/SC, como prevê a cláusula 6ª, §1º do modelo de contrato de prestação de serviços anexo ao edital. Desse modo, considerando que a licitante Chagas & Silva Advogados Associados apresentou, em sua impugnação, comprovante de boa saúde financeira e, portanto, de que a proposta é exequível, afastando o risco ou indício mínimo de inexecuibilidade, e tendo em vista que o valor apresentado é inclusive semelhante ao preço vencedor do último certame, realizado com o mesmo objeto no ano de 2011 e que teve seu cumprimento integral sem qualquer problema, resta a esta Comissão de Licitação realizar tão somente a análise do menor preço como fator de maior interesse para a administração pública. Nesse sentido, a Comissão nega provimento ao recurso apresentado pelo licitante Felipe Alberto Valenzuela Fuentes, e declara vencedora do certame, a licitante Chagas & Silva Advogados Associados. Nada mais havendo a registrar, eu Nelson Castello Branco Nappi, Presidente da Comissão de Licitação, lavro a presente ata, que depois de lida e aprovada, vai por mim e demais membros assinada.



Nelson Castello Branco Nappi  
Presidente



Ernani Hudler  
Membro Comissão de Licitação



Aldo Roberto Schuhmacher  
Membro Comissão de Licitação